



Fl. n.

Proc. n. 02331/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 02331/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 004/2013/PMNHO/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADO: **Uéliton Morande da Silva** - CPF n. 014.016.922-90.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto– Prefeito Municipal.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: **Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.**
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 004/2013/PMNHO/RO, publicado no Jornal Diário/ Publicações legais/Atos Oficiais de 6.11.2013 (fls. 11/34 do ID 1120558), nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 22 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 54, inciso I da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1124517).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório necessário.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

~~[...] e) processos de exame de atos de admissão de pessoal;~~



Fl. n.

Proc. n. 02331/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

7. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.
8. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
9. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 004/2013/PMNHO/RO, publicado no Jornal Diário/ Publicações legais/Atos Oficiais de 6.11.2013 (fls. 11/34 do ID 1120558).
10. A unidade técnica indicou que foi encaminhado a este Tribunal o anexo TC-29, relativo aos atos em exame, assim como as informações e documentos estipulados pelo artigo 22 da IN 13/04, quais sejam: convocação dos aprovados, atos de nomeação, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos (ID 1124517).
11. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PARTE DISPOSITIVA

12. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte, submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 004/2013/PMNHO/RO, publicado no Jornal Diário/ Publicações legais/Atos Oficiais de 6.11.2013 (fls. 11/34 do ID 1120558), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Uéilton Morande da Silva	014.016.922-90	Técnico em raio-x	19.3.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor



Fl. n.

Proc. n. 02331/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual-2ª Câmara, 28 de março a 1º de abril de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478